

**FUNDAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS – FASCAMP**

**NOTA DE ESCLARECIMENTO N° 02**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e fornecimento de alimentação hospitalar, para pacientes, acompanhantes, colaboradores, terceiros, nas **dependências** do Hospital Regional de Piracicaba Dra. Zilda Arns.

Conforme previsto no item 17.8.1 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a fim de responder os esclarecimentos dos interessados, por intermédio da Comissão de Licitação, a FASCAMP, vem trazer as informações abaixo:

**PERGUNTA 1:** *“Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?”*

**RESPOSTA 1:** **Sim, o entendimento está correto.**

**PERGUNTA 2:** *“Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?”*

**RESPOSTA 2:** **Sim, o entendimento está correto.**

**PERGUNTA 3:** *“Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa?”*

**RESPOSTA 3:** **O entendimento é de que, portanto, no edital não deve ser indicado Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho que deverá ser respeitado, ou seja, não haver menção expressa no Edital de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho específica. Contudo, não deve deixar de exigir que as convenções coletivas e/ou acordos que sejam próprias da área de atuação sejam devidamente cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes. Deve ser seguido o Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não podendo apenas ser indicado no edital qual acordo/convenção.**

**PERGUNTA 4:** *“Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA?”*

**RESPOSTA 4:** **Sim, todos descritos no item 3.3. Dos Equipamentos no âmbito do Termo de Referência. (vide Anexo I do edital).**

**PERGUNTA 5:** *“Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços?”*

**RESPOSTA 5:** **Sim, Puro Sabor Serviços de Alimentação Ltda.**

**PERGUNTA 6:** *“Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?”*

**RESPOSTA 6:** **SIM, Quando houver contato com material biológico. Copeiro e lactarista. Seguir conforme NR 15/2022 Anexo 2.**

**PERGUNTA 7:** *“Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?”*

**RESPOSTA 7:** **NÃO.**

**PERGUNTA 8:** “A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado?”

**RESPOSTA 8:** A oferta de lances pelo valor global para formalização de contrato pelo período de 12 meses.

**PERGUNTA 9:** “Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?”

**RESPOSTA 9:** Não há recesso.

**PERGUNTA 10:** “Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?”

**RESPOSTA 10:** Manter contínuo.

**PERGUNTA 11:** “Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?”

**RESPOSTA 11:** Nos órgãos públicos a Administração Pública tem valores disponíveis para as contratações e valores referenciais que conseguem arcar com o pagamento e que são previstos em verba orçamentária. No edital pode haver o salário de referência que deve ser a orientação para as licitantes. Existe um entendimento do TCU de que a disponibilização de propostas com valores menores que o piso não são necessariamente inexequíveis, porquanto é permitido fixar a remuneração de maneira proporcional à jornada de trabalho. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual decidiu que “*não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração*”<sup>1</sup>. Ademais, o art. 135 da Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu § 1º que: *§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

**PERGUNTA 12:** “Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base?”

**RESPOSTA 12:** Sobre o tema, a nova legislação da Licitação, Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o assunto no art. 135, dispondo: *Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: I - à apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. (...) § 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação. (...) § 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.*

<sup>1</sup> <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/proposta-de-pre%C3%A7o-com-valor-inferior-ao-piso-salarial-%C3%A9-inexequ%C3%ADvel>

**PERGUNTA 13:** *“Considerando que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro podem feitos com base no artigo 65 da Lei .8666/93 a partir de fatos que gerem impactos nos preços propostos, questionamos se quando a nova Convenção Coletiva de Trabalho for homologada no próximo ano, inclusive em novas data-base da CCT durante a vigência contratual, haverá o repasse imediato do referido reequilíbrio, uma vez que as alterações de CCT influenciam diretamente nos salários e benefícios dos colaboradores vinculados a prestação dos serviços?”*

**RESPOSTA 13:** O reequilíbrio econômico-financeiro é permitido pela nova legislação de licitação, sendo que deve se atentar para qual o motivo do reequilíbrio, que pode ocorrer por simples readequação de preços; por alto no preço do produto/serviço; por ocasião de caso fortuito ou força maior; etc. Todas as disposições do Capítulo VII da legislação, entre os artigos 124 e 136, devem ser sistematicamente analisados para o caso em questão. Como, por exemplo, citamos o mesmo artigo 135 acima colacionado, que trata do reajuste dos valores, fixando data-base para a análise.

**PERGUNTA 14:** *“O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, “em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos” (art. 92, § 3º). Questionamos qual ano CCT as licitantes deverão utilizar?”*

**RESPOSTA 14:** O orçamento da administração, conforme o que determina a lei, é o termo inicial para a contagem da periodicidade mínima de repactuação/reajustamento. As licitantes, no tocante às contratações privadas de seus prestadores de serviço, devem se ater à legislação atual, sendo que, em caso de não fazer jus o valor pago pela administração e a CCT, deve pedir o reequilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser analisado pela administração, com fulcro nos artigos 131 a 135 da Lei nº 14.133/2021. Com especial enfoque ao que determina o art. 134: **Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.**

**PERGUNTA 15:** *“O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.”*

**RESPOSTA 15:** Será usufruído em todas as categorias com revezamento de repouso dos colaboradores da mesma categoria.

**PERGUNTA 16:** *“Solicitamos esclarecimentos sobre a reserva de cotas previstas no edital e demais anexos do presente instrumento: Os itens relacionados ao cumprimento das cotas legais exigidos para habilitação das empresas, delimitam que estas devem declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos, contudo, não especificam que as licitantes devem comprovar que atendem ao percentual estabelecido em lei. A outro tanto, os itens delimitados no termo de referência e minuta de edital, especificam que as empresas devem comprovar ao longo da execução contratual que cumprem a reserva legal. Nesse sentido, questiona-se: a) Qual será a forma de fiscalização sobre o cumprimento da cota a ser estabelecido por esta entidade, para confirmar que as empresas estão cumprindo a cota legal? b) Haverá inabilitação de empresas que embora cumpram com a reserva de cotas, não preenchem o percentual mínimo estabelecido em lei no momento de participação do processo licitatório, ou a cobrança e fiscalização efetiva deverá ser comprovada no momento da execução contratual? c) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para pessoas com deficiência? Quais são as limitações as licitantes podem encontrar no local de prestação de serviços que impeça a contratação de pessoas com deficiência para execução dos serviços? d) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para aprendizes? Como será feita a questão da jornada de trabalho, atividades e remuneração?”*

**RESPOSTA 16:** a) Deve haver fiscalização, por parte do ente que fez a licitação, a verificação da empresa estar seguindo a regra da reserva de cargos prevista em lei; podendo ser solicitada pela Administração sempre que entender necessária, conforme previsto no art. 116 e seu parágrafo único da Lei nº 14.133/2021: **Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.** b) Na fase de habilitação, a empresa licitante deverá demonstrar que cumpre a exigência de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado

da Previdência Social, prevista em lei, conforme inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021: **Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Ou seja, depreende-se da lei que a empresa deve apresentar declaração, na fase de habilitação, de que cumpre as exigências da lei no tocante à reserva de vagas e não de que estão todas preenchidas. Há casos concretos em que o Judiciário interpretou que o fato de a empresa ter a reserva das vagas já basta, haja vista que o insucesso em preencher as vagas nem sempre é por desídia da empresa e sim por fatos alheios à sua vontade. c) Não foi detalhado, entretanto no caso de contratação de colaborador PCDs, será avaliado a responsabilidade de adequação do local conforme necessidade do mesmo. d) As vagas não contemplaram aprendizes, entretanto, se achar pertinente, pode incluir conforme Lei 10.097/2000**

Para esta questão, não haverá retificações no edital, o qual está disponibilizado nos sítios eletrônicos <https://fascamp.org.br/editais> ou [www.novobbmnetlicitacoes.com.br](http://www.novobbmnetlicitacoes.com.br)

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Campinas, 27 de fevereiro de 2024

**Renato Donizeti Dal’Bó**  
**Pregoeiro**  
**(original assinado)**